



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 639/2018
Autos n.: 932.626
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Saúde
Exercício: 2014

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde, em atendimento à determinação desta Corte nos autos da Inspeção Ordinária n. 862.742, *“em face de indícios de irregularidade nos preços praticados e possível dano ao erário nos processos de compras de medicamentos”*.
2. Após a Unidade Técnica realizar o exame inicial do feito (fls. 6108/6127; 6134/6149), foi determinada a citação dos interessados (fls. 6150/6151), que se manifestaram.
3. A Unidade Técnica apresentou reexame (fls. 7027/7048), em que concluiu pela irregularidade das contas e apresentou matriz de responsabilidade.
4. Em análise do feito, o Ministério Público de Contas requereu complementação da instrução do feito (fls. 7050).
5. Apresentada documentação complementar pela SES (fls. 7057/7065; 7070/7143), retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I) PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

7. A Tomada de Contas Especial em questão foi instaurada em 25 de maio de 2012 (fls. 08) e instruída com cópia dos autos da Inspeção n. 862.742 (fls. 29/584) e das contratações analisadas (fls. 1722/2321). A matéria foi objeto de sindicância no âmbito da Controladoria-Geral do Estado e resultou na instauração de procedimento disciplinar contra os responsáveis pela aquisição dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

medicamentos (fls. 621/1420). A decisão do processo disciplinar foi juntada às fls. 1568/1630; 1643/1657.

8. Obtidas as informações preliminares, a empresa **Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** foi notificada para apresentar defesa em relação à configuração de dano ao erário em contratos com a SES no montante de R\$5.436.044,33 (fls. 2437). Foram também notificados, de modo solidário, os responsáveis pela empresa, Senhores Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara, Marcelo Reis Perillo e Moisés Alves de Oliveira Neto (fls. 2439/2446). Todos receberam notificação complementar relativa a dano adicional de R\$234.233,74 (fls. 2469/2473).

9. Regularmente cientificada, a empresa solicitou a dilação de prazo para apresentação de defesa (fls. 2448).

10. Também foram notificados os servidores envolvidos nas contratações, conforme tabela descritiva do dano imputado:

SERVIDOR	VALOR	FOLHA
Alexandre Tristão Borges	R\$60.186,00	fls. 2461
Belmiro Gustavo Ribeiro	R\$5.670.278,07	fls. 2465
Heloísa Vilaça Dias	R\$3.131.584,24	fls. 2460
Jorge Luiz Vieira	R\$3.186.773,06	fls. 2464
Rafael Elias Gonçalves	R\$557.244,95	fls. 2468
Raquel Russo Mota	R\$5.669.057,26	fls. 2467
Sandra Aparecida de Souza	R\$2.481.905,85	fls. 2466

11. Em defesa preliminar, a empresa **Hospfar** alegou a ocorrência de cerceamento de defesa, tanto por não lhe ter sido franqueado acesso aos documentos de acusação quanto pela exiguidade do prazo para apresentação de suas razões (fls. 2479/2482).

12. Os servidores notificados apresentaram as seguintes defesas:

- a) **Sra. Sandra Aparecida de Souza**: que o processo não indicou de maneira clara a correlação entre as irregularidades e os possíveis atos cometidos; que não foram disponibilizados os elementos que levaram à apuração do dano imputado; que não foi comprovada sua culpa; que levou ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que teve notícia; que a autoridade superior não tomou nenhuma medida, apesar de formalmente cientificada; que não era responsável por realizar a compra ou conferir preços; que o controle da aceitabilidade da proposta incumbia ao pregoeiro; que as funções de compras estavam vinculadas à fase preparatória do certame; que o Superintendente de Compras estava ciente das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

irregularidades e nada fez para superar o problema, apesar de cientificado por reiteradas vezes (fls. 2507/2578);

- b) **Sr. Rafael Elias Gonçalves**: que não mais está vinculado ao Estado como servidor; que não recebeu capacitação específica sobre a aquisição de medicamentos; que a matéria relativa à desoneração de ICMS e aplicação do CAP nunca foi tratada pela chefia ou pela assessoria jurídica (fls. 2580/2581);
- c) **Sra. Raquel Russo Mota**: que a notificação não indica os fatos pelos quais a servidora estava sendo processada (fls. 2608/2614);

13. Em seguida, foram expedidas novas notificações, com valores alterados (majorados ou minorados), além da inclusão de outros responsáveis:

Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares (e sócios/administradores)	R\$6.825.900,30	fls. 3026/3027
Alexandre Tristão Borges	R\$136.790,98	fls. 3038/3039
Belmiro Gustavo Ribeiro	R\$6.825.900,30	fls. 3024/3025
Heloísa Vilaça Dias	R\$3.934.462,79	fls. 3020/3021
Jorge Luiz Vieira	R\$6.534.831,09	fls. 3022/3023
Mônica Caetano Gonçalves	R\$11.201,53	fls. 3044/3045
Rafael Elias Gonçalves	R\$726.236,16	fls. 3018/3019
Raquel Russo Mota	R\$6.086.828,66	fls. 3036/3037
Sandra Aparecida de Souza	R\$771,27	fls. 3040/3041

14. O **Sr. Belmiro Gustavo Ribeiro** (Diretor de Compras e Superintendente de Gestão da SES) apresentou defesa, em que alegou: que a configuração da antieconomicidade das compras pressuporia a aquisição por valor superior ao de mercado; que há falhas na elaboração da tabela de preços máximos pelo órgão regulador; que a aquisição por valor acima do Preço Máximo de Venda ao Governo não configura, por si só, dano ao erário; que a aquisição por valor acima ao PMVG deve determinar a notificação da empresa junto à Anvisa, e que tal providência foi adotada no prazo adequado; que as aquisições impugnadas nunca foram objeto de observação por parte dos superiores ou da assessoria jurídica; que não atuou como pregoeiro em nenhum processo; que foram tomadas as medidas necessárias à responsabilização das empresas que realizaram as vendas (fls. 3073/4615).

15. **Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** e seus sócios/administradores formularam novo pedido de dilação de prazo (fls. 4618/4624).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

16. Eduardo Gonçalves e Veiga, único herdeiro da **Sra. Mônica Caetano Gonçalves**, apresentou defesa em que suscitou a extinção de punibilidade da servidora em razão de seu falecimento (fls. 4626/4637).

17. Em nova manifestação, a **Sra. Sandra Aparecida de Souza** e o **Sr. Rafael Elias Gonçalves** reiteraram os termos das defesas anteriormente apresentadas (fls. 4640/4662 e fls. 4664/4665, respectivamente).

18. O **Sr. Jorge Luiz Vieira** requereu a nulidade da intimação por endereçamento incorreto e por ausência da indicação específica da conduta investigada (fls. 4692/4695).

19. O relatório do tomador de contas destacou que não foram cientificados o Sr. Alexandre Tristão Borges e a Sra. Heloísa Vilaça Dias. Em relação à matéria examinada, o relatório não acatou as defesas apresentadas. Por outro lado, em relação à imputação de responsabilidades, destacou a participação dos servidores lotados na Diretoria de Compras e excluiu a responsabilidade dos servidores da Superintendência de Planejamento e Finanças, a quem não incumbia verificar a regularidade das aquisições. Disso resultou a elaboração das seguintes matrizes de responsabilidade (fls. 4697/4803):

Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	Empresa beneficiária, pela totalidade do dano
Brandão de Souza Rezende	Sócios da Hospfar, pela totalidade do dano
Flávio Goulart de Alcântara	
Marcelo Reis Perillo	
Moisés Alves de Oliveira Neto	
Alexandre Tristão Borges	Procuradores da Hospfar, nos casos especificados
Daniel Pinto de Souza	
Heloísa Vilaça Dias	
Mary Ana Ribeiro Leite	

Belmiro Gustavo Ribeiro <i>Gerente de Compras</i>	Homologação de resultado de licitações e aquisições diretas, nos casos especificados
Daniel Pinto de Souza <i>Pregoeiro</i>	Aceitação de propostas em valor superior ao máximo legal, nos casos especificados
Jorge Luiz Vieira <i>Superintendente de Gestão</i>	Homologação de resultado de licitações e aquisições diretas, nos casos especificados
Mônica Caetano Gonçalves <i>Pregoeira</i>	Aceitação de propostas em valor superior ao máximo legal, nos casos especificados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Rafael Elias Gonçalves <i>Pregoeiro</i>	Aceitação de propostas em valor superior ao máximo legal, nos casos especificados
Raquel Russo Mota <i>Pregoeira</i>	Aceitação de propostas em valor superior ao máximo legal, nos casos especificados
Sandra Aparecida de Souza <i>Gerente de Compras</i>	Omissão na análise e controle de pregões, nos casos especificados

20. A defesa apresentada pela **Sra. Raquel Russo Mota**, que alegou a ocorrência de vícios no processo e o atendimento prioritário do direito à saúde (fls. 4814/4907), foi objeto de análise apartada pelo tomador de contas, que não a acolheu (fls. 4810/4813).

21. A síntese das imputações de dano foi indicada às fls. 5975.

22. O relatório da auditoria interna da SES ratificou as conclusões do tomador de contas (fls. 5980/5981).

23. Depois de notificado da constituição de débito, o **Sr. Belmiro Gustavo Ribeiro** apresentou manifestação no sentido de que, a despeito de ter atuado nas aquisições por valor superior ao permitido, adotou as providências necessárias à regularização da matéria, quais sejam, o encaminhamento de denúncia à Câmara de Regulação da ANVISA e o pedido de investigação no âmbito administrativo (fls. 6005/6074).

24. Registra-se que os lançamentos contábeis do débito foram feitos somente no CNPJ da empresa contratante, e não em nome de seus responsáveis ou dos servidores públicos envolvidos (fls. 6076/6088).

25. Em 29 de agosto de 2014, a documentação foi encaminhada a esta Corte.

II) FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TCE/MG

26. A instauração e desenvolvimento do processo de tomada de contas, no âmbito desta Corte, tem amparo no art. 47, da LCE n. 102/2008:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

27. A Unidade Técnica, em exame inicial do feito, ratificou as conclusões do tomador de contas e destacou que, além do ressarcimento ao erário pelo dano causado, os envolvidos também estavam sujeitos à aplicação de multa por esta Corte (fls. 6108/6127; 6134/6149).

28. Foi determinada a **citação de todos os interessados** (fls. 6150/6151), a saber:

Nome	Qualificação	Comprovante de citação
Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	Empresa beneficiária	fls. 6198
Brandão de Souza Rezende	Sócio da Hospfar	fls. 6206
Flávio Goulart de Alcântara	Sócio da Hospfar	fls. 6180
Marcelo Reis Perillo	Sócio da Hospfar	fls. 6184
Moisés Alves de Oliveira Neto	Sócio da Hospfar	fls. 6185
Alexandre Tristão Borges	Procurador da Hospfar	fls. 6171
Daniel Pinto de Souza	Procurador da Hospfar	fls. 6198
Heloísa Vilaça Dias	Procuradora da Hospfar	fls. 6193
Mary Ana Ribeiro Leite	Procuradora da Hospfar	fls. 6186
Belmiro Gustavo Ribeiro	<i>Gerente de Compras</i>	fls. 6179
Daniel Pinto de Souza	Pregoeiro	fls. 6176
Jorge Luiz Vieira	Superintendente de Gestão	fls. 6173
Mônica Caetano Gonçalves	Pregoeira	fls. 6178
Rafael Elias Gonçalves	Pregoeiro	fls. 6169
Raquel Russo Mota	Pregoeira	fls. 6203
Sandra Aparecida de Souza	Gerente de Compras	fls. 6172

29. Destaca-se, preliminarmente, que foi efetivada a citação válida de todos os interessados, que apresentaram defesa:

- a) **Sra. Sandra Aparecida de Souza** alegou: que agiu em estrito cumprimento do dever legal; que não violou qualquer conduta prescrita para seu cargo e que não houve indicação do ato que deixou de praticar; que os certames cuja participação estão sob exame se realizaram sob o sistema de registro de preços, para contratações futuras; que não se deveria apurar preço máximo em registro de preços, se a contratação não era obrigatória; que a aferição dos preços máximos deveria se dar quando da liquidação da aquisição (fls. 6210/6237). A servidora anexou à defesa a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

decisão da ANVISA em relação à denúncia formulada pela SES-MG sobre a violação dos preços máximos pela Hospfar.

- b) **Sr. Rafael Elias Gonçalves** alegou: que não é mais servidor da administração estadual; que não recebeu treinamento para atuar como pregoeiro na aquisição de medicamentos; que sua atuação nos procedimentos se pautava pela conferência da documentação apresentada; que nunca recebeu qualquer orientação sobre a existência de preços máximos estabelecidos pela ANVISA; que os preços registrados eram inferiores ao valor de referência (fls. 6246/6247).
- c) **Sr. Jorge Luiz Vieira e Sr. Belmiro Gustavo Ribeiro** alegaram: que a regra de preços máximos é vinculativa das empresas, e não da Administração; que adotaram as medidas cabíveis nos casos, consistentes no encaminhamento de denúncias à CMED/ANVISA; que os editais e atas de registro de preço previam a possibilidade de adjudicação por valor superior ao preço máximo estabelecido pela ANVISA; que a responsabilidade em relação ao dano ao erário apurado deve recair sobre a Hospfar, e não sobre os servidores; que as tabelas CMED têm falhas e são de difícil consulta; que as atribuições dos servidores não incluíam a conferência de preços, de responsabilidade do pregoeiro; que a conferência sobre a incidência de ICMS cabia à Diretoria de Contabilidade e Finanças; que não há provas do cometimento de ilícito administrativo (fls. 6251/6273).
- d) **Sra. Heloísa Vilaça Dias** alegou: o transcurso do prazo prescricional entre a realização das aquisições e a instauração da tomada de contas nesta Corte; que o procedimento de tomada de contas foi realizado de modo indevido, com prejuízo às garantias da ampla defesa; que não detinha poder de mando em relação à empresa e que não foi individualizada qualquer conduta sua; que as compras foram realizadas de acordo com o valor de mercado; que alguns medicamentos adquiridos estavam desobrigados de atender ao preço máximo, por decisão judicial; que alguns procedimentos não indicavam a desoneração de ICMS (fls. 6274/6316).
- e) **Sra. Mary Ana Ribeiro Leite** alegou as mesmas razões apresentadas pela Sra. Heloísa Vilaça Dias (fls. 6317/6337).
- f) **Sr. Daniel Pinto de Souza** alegou: que lhe foram imputadas irregularidades por ter atuado como procurador da Hospfar e como pregoeiro da SES; que agiu em conformidade com a legislação, enquanto pregoeiro; que a estimativa de preços é realizada previamente, e não pelo pregoeiro; que não atuou como pregoeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

no certame indicado. Em relação à atuação como procurador da Hospfar, alegou as mesmas razões apresentadas pela Sra. Heloísa Vilaça Dias (fls. 6338/6369).

- g) **Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares** e seus sócios, **Sr. Brandão de Souza Rezende, Sr. Flávio Goulart de Alcântara Campos, Sr. Marcelo Reis Perillo e Sr. Moisés Alves de Oliveira Neto**, alegaram: que os preços praticados estavam de acordo com aqueles praticados no mercado e foram vantajosos para a Administração; que a Administração não comprovou que poderia adquirir os medicamentos por valores inferiores aos praticados; que a instrução do feito é deficiente, sem a inclusão de todos os documentos necessários à análise do feito; que o julgamento dos processos administrativos junto à SES e à CMED são prejudiciais ao julgamento da tomada de contas 6379; que não foi observada a igualdade e promovidas investigações contra todos os fornecedores da SES; que a Resolução CMED n. 02/2011 prevê a solidariedade entre produtores e distribuidores de medicamentos pelas infrações nela previstas, sem que tenha havido participação dos produtores no feito; o transcurso do prazo prescricional de pretensão punitiva desta Corte; que a própria Administração não conhece, com clareza, as normas que deveriam ser aplicadas, havendo falhas na normatização, gestão e informação; que é vítima de perseguição, conforme reclamação apresentada à Controladoria Geral do Estado; que a indicação de irregularidade utiliza norma posterior à ocorrência dos fatos; que a fórmula de cálculo do preço máximo, com exclusão prévia do ICMS, não encontra amparo em norma válida; que os editais eram inconsistentes em relação à desoneração do ICMS (fls. 6374/7012).

30. Consta nos autos comprovante de falecimento do Sr. Alexander Tristão Borges (fls. 6235).

31. A Unidade Técnica apresentou reexame (fls. 7027/7048), em que concluiu pela irregularidade das contas e apresentou matriz de responsabilidade.

32. Em análise do feito, o Ministério Público de Contas requereu a intimação da Secretaria de Estado de Saúde para que encaminhasse (fls. 7050):

- a) informação sobre o atual estágio de processamento das Comissões Administrativas de Apuração das Infrações de Fornecedores – CAIF's instauradas contra a empresa Hospfar em relação aos mesmos fatos apurados nesta Tomada de Contas, com indicação das providências adotadas e cópias pertinentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- b) informação sobre o atual estágio de processamento das denúncias formuladas à ANVISA por descumprimento do preço máximo de venda pela empresa Hospfar, com indicação das providências adotadas e cópias pertinentes;
- c) informação sobre o atual estágio de processamento das sanções administrativas impostas aos servidores, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, em relação aos mesmos fatos apurados nesta Tomada de Contas, com indicação das providências adotadas e cópias pertinentes.

33. Deferido o pedido (fls. 7051), foi apresentada documentação complementar (fls. 7057/7065; 7070/7143), que contempla:

- a) que o processo administrativo punitivo instaurado junto à Comissão de Apuração de Irregularidades Cometidas por Fornecedores em desfavor da **Hospfar** ainda não havia sido julgado (fls. 7059);
- b) que foi encaminhada denúncia contra a **Hospfar** junto à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamento, ainda sem julgamento definitivo (fls. 7061; 7071);
- c) que o julgamento de recurso contra as sanções administrativas disciplinares impostas aos servidores determinou a absolvição de todos os envolvidos.

34. A Unidade Técnica, em novo exame, indicou o cumprimento da diligência determinada (fls. 7145/7147).

35. Em seguida, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

III) REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS. PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO

36. A apuração de sobrepreço nas aquisições de medicamentos por entes públicos tem como ponto de partida o reconhecimento de que a regulação do setor fixou **preço máximo para estas operações**.

37. A Orientação Interpretativa n. 2/2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED¹, prevê que “nos fornecimentos para órgãos públicos

¹ A Lei Federal n. 10.742 criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED com os objetivos de “adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor” (art. 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço fabricante”.

38. Não é outra a previsão da Resolução CMED n. 03/2009:

Art. 1º Preço Fabricante - PF é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz.

Art. 2º Preço Máximo ao Consumidor – PMC é o teto de preço a ser praticado pelo comércio varejista, ou seja, farmácias e drogarias.

Parágrafo único. As farmácias e drogarias, quando realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão praticar o teto de preços do Preço Fabricante – PF, de que trata o artigo 1º.

39. De modo complementar, a Resolução CMED n. 04/2009 estabelece a previsão de redução de preços e a fixação de **Preço Máximo de Venda ao Governo** em algumas situações que especifica:

Art. 1º As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O CAP, previsto na Resolução nº. 2, de 5 de março de 2004, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes descritos no *caput*.

§2º A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica – PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

§3º O CAP será aplicado sobre o PF.

Art. 2º O CAP será aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:

I- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº 698, de 30 de março de 2006.

II- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

III- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.

IV- Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.

V- Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

VI- Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução nº2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

40. Deste modo, o ponto de partida da análise eletrônica das contas é a realização de aquisições em desacordo com o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

41. Necessário destacar, preliminarmente, que a Resolução que prevê o PMVG estabelece as sanções pelo seu descumprimento:

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.
Parágrafo único – As empresas produtoras de medicamentos responderão solidariamente com as distribuidoras pelas infrações por estas cometidas.

42. Nos termos da Lei Federal n. 10.742/2003, “o descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990”².

43. Esta primeira perspectiva põe em destaque a responsabilidade de fabricantes e distribuidores de medicamentos em razão da operação realizada em desacordo com o PMVG.

44. Por outro lado, impõe-se a apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na aquisição por valor acima dos limites objetivos estabelecidos.

45. Atente-se que, conforme informações da SES, os demais procedimentos relativos ao caso não foram ainda encerrados, o que significa a ausência de qualquer impedimento à atuação desta Corte.

46. Da mesma forma, eventual absolvição dos servidores no âmbito disciplinar tampouco impede a imposição de sanção no âmbito do controle externo.

47. Já decidiu o TCU que “em caso de não observância das resoluções pelos fornecedores de medicamentos quando de compras efetuadas pelo setor público, deverá o gestor comunicar o fato à CMED e ao Ministério Público Federal e Estadual, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da

² CDC: “Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V - proibição de fabricação do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda. Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

CMED, mediante instauração de tomada de contas especial” (Acórdão 1437/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, j. 25/07/2007).

48. Observa-se, preliminarmente, que a própria regulamentação da matéria não estabelece prazo para comunicação da aquisição irregular à Anvisa, sendo certo que, no presente caso, as compras foram comunicadas à agência reguladora, ainda que depois de iniciadas as investigações no âmbito administrativo.

49. Necessário notar também que, na hipótese de conclusão prévia do procedimento junto à Anvisa, o objeto da presente tomada de contas já estaria parcialmente esvaziado, uma vez que limitado à aplicação de sanções pelas irregularidades constatadas, mas sem se discutir a ocorrência de dano ao erário.

50. Assim, impõe-se a diferenciação dos envolvidos em duas categorias: a fornecedora do produto e beneficiária do sobrepreço apurado nas aquisições, e os servidores públicos, a quem se imputa a violação das normas atinentes ao processo de contratação pública.

51. Há de se ter em vista que no bojo da presente tomada de contas não foi demonstrado, de modo direto, a existência de conluio entre servidores e fornecedora para a aquisição por preço irregular. Ou seja, não houve a comprovação de nexos causal entre as condutas irregulares dos servidores e a verificação de dano ao erário.

52. Desse modo, não se pode estabelecer verdadeira responsabilidade objetiva do servidor pelo dano decorrente da aquisição com sobrepreço, sem que seja, ao menos, demonstrada a ocorrência de culpa. Vale dizer: a simples ocorrência de dano ao erário não torna o servidor automaticamente responsável por sua reparação.

53. Disso decorre a identificação de duas ordens de consequência no presente feito.

54. A primeira, em relação à empresa contratada, sócios e procuradores, a quem se deve impor: (i) ressarcimento do dano ao erário apurado e (ii) aplicação das sanções previstas na LC n. 102/2008, como declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, de acordo com o quadro abaixo:

Responsabilidade Empresa / Sócios / Procuradores			Valores – R\$
Nome	CNPJ – CPF / Função	Ato Responsabilizador	Histórico (Detalhamento Anexo III)
HOSPFAR – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	26.921.908/0001-21	Nos termos do § 7º do art. 6º do Decreto 44.431/2006, vigente à época dos fatos, a empresa fornecedora é	4.780.170,12
Brandão de Souza	218.983.831-20		4.780.170,12



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Resende	Sócio Proprietário	responsável por todas as transações realizadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras as propostas e lances efetuados por seus representantes.	
Flávio Goulart de Alcântara	246.782.361-04 Sócio Proprietário		4.780.170,12
Marcelo Reis Perillo	350.262.351-15 Sócio Proprietário		4.780.170,12
Moisés Alves de Oliveira Neto	449.604.841-87 Sócio Proprietário		4.780.170,12
Heloisa Vilaça Dias	865.316.896-68 Procurador	Atuou como Procurador nos Pregões: 13, 52, 33, 38, 42, 49, e 37/ 2008 .	2.671.702,97
Alexander Tristão Borges	954.801.106-91 Procurador	Atuou como Procurador nos Pregões: 58/ 2008 ; 48, 43, 159 e 62/ 2009 .	99.344,64
Mary Ana Ribeiro Leite	556.184.766-15 Procurador	Atuou como Procurador nos Pregões: 13, 28 e 63/ 2009 .	1.790.329,48
Daniel Pinto de Souza	041.454.306-89 Procurador	Atuou como Procurador nos Pregões: 02, 26 e 27/ 2010 .	218.173,75

55. A segunda, em relação aos servidores cujas contas foram tomadas, que agiram de modo culposos na condução dos processos de aquisição de medicamentos que ocasionaram infração às normas administrativas, devem ser atribuídas as seguintes consequências: (i) julgamento pela irregularidade das contas; (ii) aplicação das sanções previstas na LC n. 102/2008, tais como multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Responsabilidade Servidores SES		
Nome	CPF / Função	Ato Responsabilizador
Jorge Luiz Vieira	259.740.506 / 06 Superint. Gestão 2/3/2007 a 9/2/2010	Homologação dos resultados das licitações e aquisições diretas de medicamentos sem observar os dispositivos legais. Atuou nos Pregões: 27/ 2007 ; 13, 33, 37, 38, 42, 49, 52 e 58 / 2008 ; 13, 159, 28, 43, 48, 62 e 63/ 2009 .
Belmiro Gustavo Ribeiro	274.633.976 / 53 Diretor de Compras 25/4/2007 a 9/2/2010 Superint. Gestão 10/2/2010 a 21/11/2013	<u>Diretor</u> : deixou de analisar e controlar as atividades de aquisições de medicamentos. <u>Superintendente</u> : Homologação dos resultados das licitações e aquisições diretas de medicamentos sem observar os dispositivos legais. Atuou nos Pregões: 27/ 2007 ; 13, 33, 37, 38, 42, 49, 52 e 58/ 2008 ; 13, 159, 28, 43, 48, 62 e 63/ 2009 ; 02, 26 e 27/ 2010 ; e dispensas de licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Sandra Aparecida de Souza	972.300.576 / 04 Diretora de Compras	Deixou de analisar e controlar as atividades de aquisições de medicamentos. Atuou nos Pregões: 02, e 27/ 2010 .
Raquel Russo Mota	039.566.216 / 89 Pregoeira	Conduzir os pregões sem observar as regras pertinentes à aquisição de medicamentos e decidir sobre a aceitabilidade da proposta – lance menor preço. Atuou nos Pregões: 33, 37, 38, 42, 49 e 52/ 2008 ; 13, 159, 43, 48, 62 e 63/ 2009 ; 02, 26 e 27/ 2010 .
Rafael Elias Gonçalves	013.092.976 / 06 Pregoeiro	Conduzir os pregões sem observar as regras pertinentes à aquisição de medicamentos e decidir sobre a aceitabilidade da proposta – lance menos preço. Atuou no Pregão: 013/ 2008 .
Daniel Pinto de Souza	041.454.306 / 89 Pregoeiro	Conduzir os pregões sem observar as regras pertinentes à aquisição de medicamentos e decidir sobre a aceitabilidade da proposta – lance menor preço. Atuou no Pregão: 58/ 2008 .

56. Registra-se que, comprovado o falecimento da servidora Mônica Caetano Gonçalves (fls. 4626/4637), deve ser reconhecida a extinção de sua punibilidade, nos termos do enunciado sumular TCEMG n. 121 (“A multa aplicada ao agente público, em decorrência de atos de gestão irregulares, não alcança os seus sucessores no caso de falecimento”).

IV) REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO E PENALIDADES APLICÁVEIS

57. Assim, comprovada a violação das normas aplicáveis à aquisição de medicamentos pelo poder público, devem ser **rejeitadas** as contas dos responsáveis indicados na fundamentação – art. 48, III, “c” e “d”, LCE n. 102/2008:

Art. 48. As contas serão julgadas: [...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão do dever de prestar contas;
- prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;**
- dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;**
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

58. Como consequência, deve ser determinada à empresa beneficiada pelos pagamentos indevidos o dever de restituir o dano ao erário apurado (responsável final).

59. Com relação à pretensão punitiva, a Lei Orgânica do TCE-MG prevê as sanções aplicáveis em caso de verificação de irregularidade:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

60. No presente caso, o Ministério Público de Contas entende que devem ser aplicadas:

- a) à empresa contratada, seus responsáveis e procuradores: multa³ e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público;
- b) aos servidores participantes dos processos de aquisição: multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

61. Não é demais lembrar que, nos exatos termos da lei, **a obrigação de ressarcir o dano causado não se confunde com sanção**, que estão dispostas no art. 83 da LCE n. 102/2008.

62. Confira-se, exemplificativamente, a decisão desta eg. Corte no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 886.027, em que há a **determinação cumulativa de multa e de restituição do dano apurado**:

Pelo exposto, voto pela irregularidade das contas referentes ao Convênio nº 165/2008, por reconhecer a ocorrência de dano aos erários estadual e municipal, decorrente da inexecução do objeto ajustado. Consequentemente, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no art. 316 da Resolução nº 12, de 2008, **determino que sejam recolhidos pelo Sr. Haroldo José de Almeida, Prefeito Municipal, signatário do Convênio e gestor à época, aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais e do Município de Estrela do Sul**, respectivamente, os valores de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e

³ Súmula n. 122, TCEMG: O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

de R\$8.325,50 (oito mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Aplico, ainda, ao Sr. Haroldo José de Almeida, **multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) pelas contas julgadas irregulares, com fulcro no inciso I do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008; e R\$3.000,00 (três mil reais), pela prática de ato de que resultou danos aos erários estadual e municipal, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.** (TCEMG, 2ª Câmara, autos n. 886.027, Rel. Cons. Gilberto Diniz, j. 18/08/2016) (sem grifo no original).

63. O art. 86 é ainda mais enfático ao dispor que o Tribunal poderá aplicar uma “**multa qualificada**”, decorrente de ato de gestão que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento ao erário:

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, **independentemente do ressarcimento**, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo julgamento irregular das contas**, com fulcro no art. 48, III, “c” e “d”, LCE n. 102/2008, devendo ser determinada a **restituição** do montante apurado e a aplicação das sanções indicadas acima.

65. É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2018.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas